

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª sessão ordinária, realizada em 18 de fevereiro próximo passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TCs-013010/026/2008 e 017501/026/2008

REPRESENTANTES: ATP – Tecnologia e Produtos S/A e PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda.

REPRESENTADO: Banco Nossa Caixa S/A.

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão DICES.2 nº 0021/08, promovido pelo Banco Nossa Caixa S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de pontos de atendimento eletrônico (PAE ou PAE's).

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração interposto pela ATP – Tecnologia e Produtos S/A contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 07/05/2008 (publicado no DOE de 16/05/2008), por meio do qual foram julgadas procedentes as representações, com determinação para revisão do instrumento convocatório e reabertura de prazo para oferecimento das propostas.

ADVOGADOS: Marcelo Ramos Correia (OAB/DF nº 15.598), Estevão Prado de Oliveira Carvalho (OAB/SP nº 186.670), Valdemir Sartorelli (OAB/SP nº 86.535) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela cessação do sobrestamento dos autos, bem como pelo arquivamento dos processos, sem julgamento do mérito do Pedido de Reconsideração, por perda de seu objeto.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-008329/026/2009

Representante: LABINBRAZ Comercial Ltda.

Flávio Roberto Balbino – Coordenador Jurídico/Licitações – OAB/SP nº 257.802.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Alberto Bedulatti Cardoso – Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/09, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenador de Serviço de Saúde, através do Hospital Guilherme Álvaro objetivando a “aquisição de dosagens bioquímicas com concessão de uso gratuito de equipamento automatizado e entrega parcelada para 10 (dez) meses, conforme especificações constantes do folheto descritivo e cronograma de entrega, que integra este edital como Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Senhor Alberto Bedulatti Cardoso, Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Hospital Guilherme Álvaro, da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, requisitando os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada e cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 38/09, bem como determinara a suspensão do procedimento, com a devida publicação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-005314/026/2009

Representante: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

Procuradores: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534.

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Guilherme Augusto Cirne de Toledo – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº ASE/PH/5119/2008, da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, objetivando a “prestação de serviço de administração e fornecimento do auxílio refeição/ alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão magnético refeição/alimentação e cartão magnético (cesta básica) de acordo com a Especificação Técnica – Anexo I da Minuta do Contrato Administrativo, (Anexo 4 do edital)”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em

razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE a correção do edital do Pregão Eletrônico nº ASE/PH/5119/2008, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se a autoridade responsável pelo certame que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-005573/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski – RG nº 24.724.219-6.

REPRESENTADA: FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

DIRETOR GERAL: Professor Doutor Humberto Liedtke Junior.

PROFESSOR Doutor Moacir Fernandes De Godoy – Em Exercício.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2009 da FAMERP que objetiva a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto a correção do edital do Pregão Presencial nº 01/2009, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se a autoridade responsável pelo certame que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Processo: TC-005789/026/2009

Representante: Alan Zaborski – RG Nº 24.724.219-6.

Representada: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB

Diretor Presidente: Fernando Cardozo Fernandes Rei.

Procuradora: Katya Pavão Barjud – OAB/SP nº 90.964.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 68/2008/308 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, que objetiva a “prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios e de recepcionista,

com a efetiva cobertura dos postos designados, para a sede RMSP – Região Metropolitana de São Paulo e Interior, conforme Relação dos Postos, Anexo “3” do Edital e as Especificações Técnicas, Anexo “4” do Edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a premissa apresentada pela Procuradoria da Fazenda do Estado no sentido do não conhecimento da representação por ausência de demonstração de interesse de agir pelo signatário da inicial e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 68/2008/308, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo ser observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, divulgando-se o edital na imprensa oficial e reabrindo-se o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para tramitação em conjunto com a eventual contratação decorrente do certame licitatório, a fim de subsidiar o seu exame.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-007972/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP

Assunto: Representação formulada contra o edital da concorrência n. 05/08-PCASC, objetivando a “prestação de serviços de limpeza em áreas externas, de manutenção em áreas comuns e de conservação de áreas verdes na Área 1 e no Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada – CREA/EESC; e de conservação de áreas verdes na área 2 do Campus da USP em São Carlos-SP”

Responsável: José Jairo de Sáles (Prefeito do Campus)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando ao Sr. Prefeito Municipal de São Carlos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referentes à Concorrência n. 05/08-PCASC e o encaminhamento a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, do inteiro teor do edital em questão e seus anexos,

informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados e todos os esclarecimentos pertinentes sobre todas e cada qual das impugnações formuladas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTIS COSTA

PROCESSO: TC-008523/026/2009

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OABSP 257.802)

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha

RESPONSÁVEL: Antonio Jorge Martins (Dirigente da UGE)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 10/09, objetivando a compra de reativos para realização de exames de bioquímica, com concessão de uso gratuita de toda aparelhagem.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada e recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha para o conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-005476/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da convocação geral n.º 02/09, tipo menor preço, seleção destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção predial e restauração em geral nas instalações da Fundação Padre Anchieta.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, recomendando à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas que reestude o teor da impugnação apresentada, cujo teor serviu de fundamento para concessão de medida liminar, evitando nova paralisação do certame.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TCs-000300/006/2009 e 008533/026/2009

INTERESSADO: FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Hospital Estadual Bauru – HEB.

ASSUNTO: Trago para referendo deste E. Tribunal Pleno decisão monocrática mediante a qual requisitei, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, o Edital do Pregão presencial n.10/09, instaurado pela FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Hospital Estadual Bauru - HEB, objetivando o registro de preços para fornecimento mensal de vale alimentação por meio de cartão magnético e/ou eletrônico aos hospitais e ambulatórios médicos relacionados no preâmbulo do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital, requisitara à FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Hospital Estadual Bauru - HEB o edital do Pregão Presencial n.10/09, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas por ambas representantes, e determinara a suspensão do certame, até decisão definitiva por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-007394/026/2009

Interessado: Alan Zaborski

Assunto: Representação deduzida por Alan Zaborski contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2/09 instaurado pelo Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA, com o propósito de contratar empresa especializada em serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial para a Casa Arujá, subordinada à Divisão Regional do Vale do Paraíba, da Fundação CASA-SP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pelo Sr. Alan Zaborski, determinando ao Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 2/09, nos termos consignados no referido voto, em especial os subitens 7.1.2.2, 7.1.2.3 e 7.1.3.2, bem como a reavaliação de todas as demais condições nele estipuladas, a fim de deixá-las em plena sintonia com a jurisprudência, legislação e

Súmulas desta Corte de Contas, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, na forma estabelecida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-007395/026/2009

Interessado: Alan Zaborski

Assunto: Representação deduzida por Alan Zaborski contra os termos do Pregão Eletrônico n. 1/09 instaurado pelo Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA, com o propósito de contratar empresa especializada em serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial na Unidade de Internação/Internação Provisória de Guarujá, subordinada à Divisão Regional do Litoral, da Fundação CASA-SP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pelo Sr. Alan Zaborski, determinando ao Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 1/09, nos termos consignados no referido voto, em especial os subitens 7.1.2.2; 7.1.2.3; 7.1.2.3.1 a 7.1.2.5; 7.1.3.2 e 7.1.4.1, bem como a reavaliação de todas as demais condições nele estipuladas, a fim de deixá-las em plena sintonia com a jurisprudência, legislação e Súmulas desta Corte de Contas, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, na forma estabelecida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-007941/026/2009

Interessado: Labinbraz Comercial Ltda.

Assunto: Representação deduzida por Labinbraz Comercial Ltda. contra os termos do Pregão Eletrônico nº 5/09 instaurado pelo Hospital Geral de Taipas "Kátia de Souza Rodrigues", subordinado à Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a aquisição de testes laboratoriais em bioquímica com concessão de uso, gratuita, de toda a aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes, conforme especificações constantes do folheto descritivo que integra o Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu converter em representação o presente Exame Prévio de Edital, relativo ao Pregão Eletrônico nº 5/09, instaurado pelo Hospital Geral de Taipas "Kátia de Souza Rodrigues", subordinado à Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde, determinando

à Auditoria responsável que verifique junto à Origem se do presente certame decorreu contratação, requisitando-a para análise em autos próprios, e tramitação conjunta com a presente, a fim de subsidiar a instrução do termo contratual, à luz da jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, em virtude do descumprimento da ordem decretada em tempo hábil e referendada por este Colegiado, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar à Dra. Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi, Diretora Técnica de Departamento de Saúde, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, que deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação, na seção estadual, do processo constante da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008535/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública, no exercício de 2003.

Responsável: Rubens Peruzin (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-05, que julgou regular o ato de aposentadoria em nome de Wagner Santos (TC-018967/026/04).

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria em exame.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

Antes de passar-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal, o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO fez uso da palavra para solicitar ao Plenário a reunião dos processos com identidade de objeto (aquisição de pneus) em um único Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, por ser Sua Excelência o Relator mais antigo dentre os oito processos com o referido objeto. Aprovada a proposta, o Tribunal deliberou redistribuir os processos ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga por prevenção, a fim de que S. Exa. pudesse fazer uma análise global da matéria, dada a semelhança do objeto.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**Expediente:** TC-008752/026/2009**Representante:** Maria Salatineide Araújo Cavalcante.**Representada:** Prefeitura do Município de Cajamar - SP.**Prefeito:** Daniel Ferreira da Fonseca.**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 004/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a suspensão do Pregão Presencial nº 004/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental ao Sr. Prefeito do Município para o encaminhamento de justificativas e de documentos sobre a impugnação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**PROCESSO:** TC-007130/026/2009**REPRESENTANTE:** NOWA Construtora e Serviços Ltda.**REPRESENTADO:** SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 005/2009, promovido pelo SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, cujo objeto é a contratação de empresa para limpeza manual em galerias de águas pluviais, incluindo bocas de lobo e tubulações quando possível, com remoção de material inservível para bota fora.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho que proceda à revisão do edital do Pregão nº 005/2009, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

EXPEDIENTES: TCs-008482/026/2009 e 000327/006/2009

REPRESENTANTES: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Alfalix Ambiental Ltda. ME

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação urbana no município, conforme especificações constantes dos anexos III e V, e demais informações integrantes do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 27/02/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 002/09 e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-008867/026/2009

REPRESENTANTE: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Avaré

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a aquisição de combustíveis para a frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 27/02/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 007/2009, e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-008873/026/2009

REPRESENTANTE: Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador - CAAT

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cubatão

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Concurso para Seleção de Projetos nº 001/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, cujo objeto é a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para projeto de reestruturação e qualificação da atenção básica de saúde, com ênfase na estratégia da saúde da família.

ADVOGADA: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 27/02/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do andamento do certame referente ao Concurso para Seleção de Projetos nº 001/09, e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSOS: TCs-005451/026/2009 e 005671/026/2009

REPRESENTANTES: ENPLANTA Engenharia Ltda. e Eduardo Irineu Zago

REPRESENTADA: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 04/08, promovida pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para alienação, por permuta, do domínio pleno e dos direitos possessórios dos imóveis pertencentes à USCS, com área de 40.000 m², pela elaboração e fornecimento dos projetos para execução de obra e a construção de espaço multiuso que atenda as necessidades da USCS, bem como promova o regular desenvolvimento e urbanismo da referida área.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação do procedimento relativo à Concorrência nº 04/08 promovida pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCs-008179/026/2009, 008344/026/2009 e 008363/026/2009

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito – Procuradora

OAB/SP nº 113.818

Sinalisa Segurança Viária Ltda.

Andréia Alves de Lima – Encarregada Jurídica de Licitações – OAB/SP nº 192.718

Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática

Reinaldo Anieri Junior – Advogado

OAB/SP nº 167.138

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto
Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, visando a “contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), bem como equipamentos eletrônicos fiscalizadores de trânsito de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de São José do Rio Preto, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 001/2009, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expediente: TC-009274/026/2009

Representante: Mauro Aparecido Dias – empresário

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Prefeito: Jorge Abissamra

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial sob nº 07/2009, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários e cópia do edital do Pregão Presencial sob nº 07/2009, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-005914/026/2009

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

José Antonio Mengue de Melo – Gerente de Licitações.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Armando Tavares Filho – Prefeito.

Elaine Ap. dos Santos Sampaio – OAB/SP nº 143.622.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/2008 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o “registro de preços para execução de serviços de manutenção e conservação do sistema viário do Município de Itaquaquecetuba, incluindo serviços complementares, com o fornecimento de material, máquinas e equipamentos e mão-de-obra”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que reveja o edital da Concorrência Pública nº 08/2008 para o fim de adequar a forma de apresentação das propostas de preços à legislação que rege a matéria, especialmente ao § 1º do artigo 45 da Lei Federal nº 8666/93, devendo, alterado o edital, ser republicado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios à representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processos: TCs-045318/026/2008, 003233/026/2009, 003490/026/2009, 004007/026/2009 e 005749/026/2009

Representantes:- Júlio Simões Logística S.A.

Procurador: Ricardo Pellegrini

- SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Advogada: Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818

- Amplitec Gestão Ambiental Ltda.

Advogado: Luiz Felipe de Lima Butori – OAB/SP nº 236.594

- Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho – OAB/SP nº

147.278, Cristina Alvarez Martinez Gerona – OAB/SP nº 197.342 e

Thays Chrystina Munhoz de Freitas – OAB/SP nº 251.382

- Vital Engenharia Ambiental S.A.

Advogados: Claudio José Pontual Filho – OAB/SP nº 281.367-3 e

Marcos Aragão – OAB/RJ nº 102.506

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Prefeito: Barjas Negri

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Mattus – OAB/SP nº 69.062,

Marcelo Magro Maroun – Chefe da Procuradoria Administrativa –

OAB/SP nº 139.244 e Milton Sérgio Bissoli – Procurador Geral do

Município – OAB/SP nº 91.244; Marcos Jordão Teixeira do Amaral

Filho – OAB/SP nº 74.481.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 09/2008 da Prefeitura Municipal de Piracicaba, “para contratação de parceria público privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana e rural, com execução de obras em aterros sanitários, no Município de Piracicaba.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da ausência de justificativas econômicas para adoção da Parceria Público Privada, no regime de Concessão Administrativa, não se configurando o disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 11.079/04, que determina que nas contratações de Parceria Público Privadas seja observada a sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas nos processos TCs-13841/026/06, 7585/026/07, 7832/026/07, 8007/026/07, 9064/026/07, 45319/026/08 e 3962/026/09, determinou à Prefeitura Municipal de Piracicaba a anulação do procedimento relativo à Concorrência nº 09/2008, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, sem prejuízo de considerar parcialmente procedentes as Representações formuladas pelas empresas Júlio Simões Logística S.A. (TC-45318/026/08) e Vital Engenharia Ambiental S/A (TC-5749/026/09) e procedentes aquelas intentadas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-3233/026/09), Amplitec Gestão Ambiental Ltda. (TC-3490/026/09) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. (TC-4007/026/09), nos termos consignados no voto do Relator, que deverão ser observados em licitações futuras.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

A seguir o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA examinou os seguintes processos com semelhança de objeto:

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000269/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/09, objetivando a “aquisição de **pneus**, câmaras de ar e protetores, de procedência nacional que serão utilizados nos veículos da frota municipal”.

Responsável: José Antonio Rodrigues (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Mirandópolis a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 06/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

PROCESSO: TC-000277/002/2009

REPRESENTANTE: Arrozeira Santa Lúcia Ltda. (Santa Lúcia – PNEUS)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santa Isabel

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, cujo objeto é o registro de preços para possível aquisição parcelada de pneus e acessórios, durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e nos seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que determinara a suspensão do Pregão Presencial n. 06/09 e fixara à Prefeitura Municipal de Santa Isabel prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 21/02/2009.

Processo: TC-000274/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: Régis Willian Garcia

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 3/09, objetivando a “aquisição de pneus diversos destinados aos veículos da Secretaria da Saúde, Ação Social, Financeiro, Cultura, Administração, Trânsito, Obras, Guarda Municipal”.

Responsáveis: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito); Jorge Luiz Spina (Presidente da Comissão de Licitações)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo

Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Cabreúva a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 03/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido tentados.

Processo: TC-000276/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: Régis Willian Garcia

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 07/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus com câmaras e protetores de fabricação nacional para veículos da municipalidade".

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Bastos a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 07/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido tentados.

Processo: TC-000279/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, novos, sem uso anterior, de acordo com as especificações e quantidades mencionadas no Anexo I"

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito); Marinês Guilen (Pregoeira)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 09/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

PROCESSO: TC-000275/002/2009

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 08/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus destinados à frota municipal".

Responsáveis: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito Municipal) e Oswaldo César R. Caltram (Pregoeiro).

Sessão de abertura: 05-03-09, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 08/09, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, do inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a impugnação formulada.

PROCESSO: TC-000300/002/2009

REPRESENTANTE: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guapiara

RESPONSÁVEIS: Flavio de Lima (Prefeito Municipal) e Walter Silverio da Costa (Pregoeiro)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 15/09, certame deflagrado com o objetivo de adquirir pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que

recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixara prazo à Prefeitura Municipal de Guapiara para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do Pregão Presencial n. 15/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-000301/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Representada: Estância Turística de Piraju

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus com câmaras de ar, destinados à frota municipal".

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito).

Sessão de abertura: 05-03-09, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito da Estância Turística de Piraju que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 24/09, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, do inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a impugnação formulada.

Em continuidade o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA passou a relatar os processos versando exame prévio de edital com distintos objetos:

Processo: TC-000331/006/2009

Representante: Terra Plana Orlândia - Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Signatário: Emerson Borges de Assis

Representada: Prefeitura Municipal de Orlândia

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 25/09, objetivando a "contratação de empresa especializada para a realização de mão de obra e locação de equipamentos para desobstrução de rede de esgoto principal, secundárias, emissário de esgoto e ramais domiciliares".

Responsável: Rodolfo Tardelli Meireles (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a

proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Orlandia a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com expedição de ofício solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 25/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processos: TCs-044973/026/2008 e 045282/026/2008

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP

Signatários: Sandra Marques Brito e Umberto Cidade Semeghini

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/08, objetivando a outorga da concessão do serviço público de água e esgoto na área de concessão.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito)

Advogados: Adriano Cândido Stringhini (OAB/SP n. 191.478), Fernando S. Marcato (OAB/SP n. 201.220)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção dos processos, sem julgamento de fundo, arquivando-se os autos.

Processos: TCs-044974/026/2008, 002449/006/2008 e 045281/026/2008

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Carlos Leonardo Acosta e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP

Signatários: Sandra Marques Brito, Umberto Cidade Semeghini, Adriano Cândido Stringhini (OAB/SP n. 191.478), Fernando S. Marcato (OAB/SP nº 201.220)

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/08, objetivando a outorga da concessão do serviço público de água e esgoto na área de concessão.

Responsável: Antonio Luiz Garnica (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 1/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Pontal, suprimindo-se o interesse processual que motivara os Representantes a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, decidiu

proclamar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-000343/006/2009

Representante: Alfalix Ambiental Ltda. ME., por seu sócio administrador Carlos Henrique de Oliveira.

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 06/2009, licitação destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, remoção e aterramento de lixo domiciliar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante Alfalix Ambiental Ltda. ME. e recebeu seu pedido no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura do Município de Bariri a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 06/2009.

Determinou, ainda, sejam intimados o Sr. Prefeito Municipal e a Pregoeira Oficial a fim de se absterem da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhes, igualmente, o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem como, consoante fixado na jurisprudência, informe a esta Corte de Contas como os serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos têm sido executados no Município de Bariri, ou seja, se mediante contratação decorrente de regular licitação ou se a partir de negócio firmado em caráter emergencial.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem manifestação dos interessados, a autuação do expediente na forma regimental, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria Diretoria Geral e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator para julgamento de mérito.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-039597/026/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Assunto: Trago para referendo deste e. Tribunal Pleno decisões monocráticas – publicadas no DOE de 1º e 18/11/2008 – mediante as quais requisitei para o exame de que trata o § 2º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 o Edital do Pregão 60/2008 da Prefeitura Municipal de Morro Agudo – já revogado, aliás, em decorrência da decisão do

Tribunal de Contas –, onde figura como objeto o fornecimento de combustíveis automotivos, e decidi sobre o mérito de seu conteúdo, nos limites da representação da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas decisões monocráticas adotadas pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, publicadas no D.O.E. de 1º e 18/11/2008, mediante as quais requisitara o Edital do Pregão nº 60/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, já revogado em decorrência da decisão do Tribunal de Contas, e decidira sobre o mérito de seu conteúdo no sentido da correção do texto editalício, nos limites da representação da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Expedientes: TCs-000297/006/2009 e 000316/006/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Assunto: Mediante decisões monocráticas requisitei para o exame de que trata o § 2º do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, o Edital da Concorrência Pública n. 2/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, visando à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos para a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, destinados aos servidores da Prefeitura.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as decisões adotadas singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul a suspensão do procedimento licitatório, e o encaminhamento a esta Corte de Contas do edital da Concorrência Pública n. 2/09 e de justificativas para as questões suscitadas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, e que da presente decisão, a qual deverá ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, “caput”, do Regimento Interno, seja dado conhecimento à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, por meio de ofício da Presidência.

Expediente: TC-000122/010/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Serra Negra

Assunto: Em exame, o edital do Pregão nº 2/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Serra Negra com intuito de adquirir o fornecimento mensal de cestas básicas para distribuição entre os servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, em virtude de a Prefeitura Municipal de Serra Negra não ter encaminhado cópia do edital do Pregão nº 2/2009, acolheu como autêntica a oferecida pelo próprio Representante e decidiu, por configurar a omissão o tipo previsto no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual n. 709/1993, cominar pena ao responsável, Sr. Sr. Antônio Luigi Italo Franchi, Prefeito de Serra Negra, a quem se dirigiu o ofício requisitório que se viu descumprido, fixada em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, determinou à referida Prefeitura que adote em relação ao Edital em exame as medidas corretivas pertinentes e necessárias à completa supressão do vício indicado no voto, republique o aviso da licitação e restitua aos interessados o prazo de preparação da proposta, se houver a intenção de retomar o andamento do Pregão n. 2/2009.

Expediente: TC-000292/006/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Paraíso

Assunto: Em exame o edital da Tomada de Preços nº 1/2009, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Paraíso com intuito de contratar os serviços de revitalização de uma praça pública.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Paraíso que adote em relação ao edital da Tomada de Preços nº 1/2009 as medidas corretivas pertinentes e necessárias à completa supressão do vício indicado no referido voto, assim como republique o aviso da licitação e restitua aos interessados o prazo de preparação da proposta, se houver a intenção de retomar o andamento da mencionada Tomada de Preços.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001972/006/08

Embargante: Claudinei Magrão Giora da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Restinga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Claudinei Magrão Giora da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de agravo interposto contra o despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 30-10-08, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal (TC-001875/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-08.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-001875/126/06 e TC-001875/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000246/002/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de infra-estrutura viária urbana, tais como: galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Edson Antonio da Silva e Donizete Simioni (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-08.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento

TC-012745/026/05

Recorrente: Mario Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Construtora Queop's Ltda., objetivando a aquisição de cascalho seco de porto de areia para conservação de ruas e estradas municipais.

Responsáveis: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época) e Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogados: Flavia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto afastado um dos fundamentos da r. Decisão recorrida, negou-lhe provimento, em razão do caráter restritivo imposto ao certame licitatório, ficando mantida a decretação de irregularidade da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002796/003/06

Recorrente: Mario Antonio de Moraes Biral – Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas e Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de suco natural integral pasteurizado congelado de laranja, abacaxi e maracujá e refresco pasteurizado de diferentes sabores, para o Programa de Alimentação Escolar do Município.

Responsáveis: Mario Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-08.

Advogado: Maurilei Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão originária, excluindo-se, porém, da ementa do v. Acórdão recorrido, a expressão “atestado de capacidade técnica”.

TC-010924/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André – Lilimar Mazzoni – Secretária de Assuntos Jurídicos - Patrícia Juliana Marchi Pereira - Corregedora Geral.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Synthes Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de materiais para cirurgia de buco-maxilo-facial.

Responsável: Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a decorrente ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão originária.

TC-009965/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto Integrar, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra para digitação de dados para atendimento, operacionalização e manutenção das funções e ações do sistema público de emprego, trabalho e renda: intermediação de mão de obra, seguro desemprego e qualificação social e profissional.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Silvia Regina Costa (Secretária de Desenvolvimento Econômico e Emprego).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogado: Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. Decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002486/005/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarabai.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarabai e Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio, objetivando a aquisição de materiais de

construção, destinados à construção de 100 casas populares no Conjunto Habitacional Tarabai "D".

Responsável: Elias Natalino Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Aline Duarte da Silva, Lindolfo José Vieira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se apenas a falha relativa à indicação dos recursos financeiros para suportar a despesa, mantendo-se a r. Decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-005627/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e Nac Natura Agrícola e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas da cidade.

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Miguel Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos subsequentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, decidiu, ainda, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's ao Sr. Walter da Costa e Silva Filho, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-08.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, em seus exatos termos.

Antes de passar-se à apreciação do processo constante do item 10 da pauta, TC-029208/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Adriano Teodoro, advogado da parte, para sustentação oral.

Constatada a ausência de S. Senhora passou-se ao relato do referido processo.

TC-029208/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., visando a prestação de transporte de alunos universitários do Município de Ibiúna até o Município de Sorocaba, para as universidades da "Uniso Centro, Uniso Raposo e Unip".

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação direta, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93; bem como impôs ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Ubiratan Rocha Grosso, Adriano Teodoro, André Cabrino Mendonça, Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021298/026/05, TC-026572/026/06, TC-003154/026/08 e TC-029257/026/08.

Sustentação Oral: Advogado – Adriano Teodoro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, bem como afastou a prejudicial de nulidade suscitada, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, à vista do exposto no referido voto, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. Decisão combatida, em seus exatos termos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Ibiúna, dando-lhe conhecimento da presente Decisão, em face do requerido no expediente TC-029257/026/08.

TC-001385/011/07

Autor: Atílio Pozzobon Neto – Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Viamed Emergências S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços profissionais na área médica, junto à Unidade Básica Mista de Saúde – Hospital Fortunata Germano Pozzobon.

Responsável: Atílio Pozzobon Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-06, que julgou irregulares convite e o contrato decorrente, acionando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-004016/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses estipuladas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor carecedor da ação.

Determinou, por fim, a extração de cópia do termo aditivo de fls. 06/07 e seu encaminhamento ao Conselheiro Relator originário do TC-004016/026/05 para o que houver por bem determinar.

TC-028622/026/07

Autor: Prefeitura Municipal de Casa Branca – Sckandar Mussi – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2005.

Responsável: Sckandar Mussi (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-07, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001337/010/06).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando a autora carecedora da ação.

TC-003267/026/06

Município: Barretos.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-02-08, publicado no D.O.E. de 11-03-08.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-003267/126/06, TC-003267/226/06, TC-003267/326/06 e Expedientes: TC-000900/008/06, TC-007483/026/07 e TC-039274/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 18-02-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002310/007/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e Construtora Catioca Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão e adaptação da Unidade Mista de Saúde de Ilhabela em Hospital (parcela não emergencial) e fornecimento e instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Hospital.

Responsável: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-07.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Carlos Eduardo Bergamini da Cunha e outros.

Acompanham: TC-015363/026/03, TC-001814/007/03, TC-001815/007/03, TC-001816/007/03 e Expedientes: TC-019449/026/06, TC-0027881/026/07 e TC-040766/026/07.

TC-023076/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada por Danilo Giamondo Francisco, munícipe de Ilhabela, objetivando a análise de possíveis irregularidades na tomada de preços nº 15/01.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-07.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Carlos Eduardo Bergamini da Cunha e outros.

Acompanham: TC-015363/026/03, TC-001814/007/03, TC-001815/007/03, TC-001816/007/03 e Expedientes: TC-019449/026/06, TC-0027881/026/07 e TC-040766/026/07.

TC-003313/007/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e Construtora Catioca Ltda., objetivando a execução emergencial das obras de conclusão do Hospital Municipal "Governador Mário Covas Júnior".

Responsável: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, o termo de prorrogação e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-07.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Carlos Eduardo Bergamini da Cunha e outros.

Acompanham: TC-015363/026/03, TC-001814/007/03, TC-001815/007/03, TC-001816/007/03 e Expedientes: TC-019449/026/06, TC-0027881/026/07 e TC-040766/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares a tomada de preços e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Ilhabela e a Construtora Catioca Ltda., para execução das obras de conclusão e adaptação da Unidade Mista de Saúde e fornecimento e instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Hospital, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas (TC-002310/007/02), bem como improcedente a representação formulada por Danilo Giamondo Francisco (TC-023076/026/02); confirmando-se, no entanto, o julgamento de irregularidade do contrato celebrado com a Construtora Catioca Ltda., para a execução emergencial das obras de conclusão do Hospital Municipal, e os termos de prorrogação e aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes (TC-003313/007/02).

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-002467/026/04

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo, Marisa de Moura Andrade e outros.

Acompanham: TC-002467/126/04, TC-002467/326/04 e Expedientes: TC-000433/007/05, TC-010885/026/05, TC-020433/026/06, TC-027875/026/07 e TC-041544/026/08.

TC-001629/026/06

Recorrente: José Martins Filho – Presidente Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Martins Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-08.

Advogado: Eduardo Alberto Aranha Alves Filho.

Acompanham: TC-001629/126/06 e TC-001629/326/06.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010162/026/08

Autor: José Carlos Quechada – Ex-Presidente Câmara Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Carlos Quechada (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendação (TC-000967/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Acompanham: TC-000967/126/05 e TC-000967/326/05.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu, determinando o arquivamento do processo.

TC-002971/026/06

Município: Macaubal.

Prefeito: Sérgio Luiz de Mira.

Exercício: 2006.

Requerente: Sérgio Luiz de Mira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 07-08-08.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-002971/126/06, TC-002971/226/06, TC-002971/326/06 e Expediente: TC-023734/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas e as determinações ali expedidas.

TC-003343/026/06

Município: Mogi Guaçu.

Prefeitos: Hélio Miachion e Geraldo Ferreira Gonçalves.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 07-08-08.

Advogados: Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Acompanham: TC-003343/126/06, TC-003343/226/06, TC-003343/326/06 e Expedientes: TC-001032/026/07 e TC-040406/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas e as determinações ali expedidas.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001120/007/05

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de 720.000 litros de gasolina.

Responsáveis: Paulo Roberto Julião dos Santos e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as alterações de preços ocorridas nos meses de junho/04, outubro/04 e dezembro/04, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-001190/026/05

Recorrente: Heitor Camarin Júnior – Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Heitor Camarin Júnior (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, determinando ao responsável, o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001190/126/05 e TC-001190/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter os termos da r. Decisão de fl.245, no sentido da condenação do responsável, Sr. Heitor Camarin Junior, Presidente da Câmara de Laranjal Paulista, exercício de 2005, a promover a restituição, aos cofres públicos, dos valores impugnados e relativos aos demais Vereadores, com juros e correção monetária, até a data do efetivo recolhimento, a menos que se tenha obtido êxito nas ações em trâmite nos Tribunais Superiores.

Decidiu, outrossim, exonerar o recorrente da obrigação da devolução ao erário da parte que lhe fora imputada, haja vista a restituição já comprovada nos autos.

TC-000796/010/06

Recorrente: Agostinho Deperon - Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Sossai Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural e urbana do Município.

Responsáveis: Agostinho Deperon e Gilcimar Dantas (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Senhor

Agostinho Deperon, ex-Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-08.

Advogado: Marcilino Marques, Murilo Buso Correa, Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo o julgado recorrido produzir seus efeitos integralmente, inclusive no tocante à pena pecuniária cominada ao responsável, ora recorrente.

TC-002767/003/06

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cartão refeição, por meio do sistema eletrônico e lançamentos mensais de créditos.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Maurício Thesin (Diretor de Desenvolvimento e Infra-Estrutura Viária) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, decidiu também pela aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's ao Senhor Gerson Luis Bittencourt, então Diretor Presidente da EMDEC, responsável que homologou a licitação; e de 500 UFEP's aos Senhores Maurício Thesin, então Diretor de Desenvolvimento e Infra-Estrutura, e Eliel Rodrigues Marins, então Diretor Administrativo e Financeiro, responsáveis que firmaram o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104 inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-08.

Advogados: Silvia de Oliveira, Gabriela Pinheiro Travaini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus integrais efeitos, o julgado recorrido, bem assim a pena de multa aplicada aos responsáveis.

TC-013649/026/08

Autor: Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama – IMSS – Vera Lúcia Lionetti de Lima - Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama – IMSS, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Roberto Fonseca Lima e Fulvio Domingues (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-11-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-003823/026/05).

Advogada: Silvia Regina Rodrigues dos Santos.

Acompanha: Expediente: TC-003823/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a ausência de requisito fundamental para a plena cognição do pedido vestibular, não conheceu da ação de revisão, decretando a Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama, Sra. Vera Lucia Lionetti de Lima, carecedora do direito de ação.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-003308/026/06, foi apregoada a presença do Dr. Marciano Valezzi Junior, advogado, para sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003308/026/06

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 06-08-08.

Advogado: Marciano Valezzi Junior.

Acompanham: TC-003308/126/06, TC-003308/226/06, TC-003308/326/06 e Expedientes: TC-013942/026/05, TC-009658/026/07, TC-013308/026/07, TC-015022/026/07 e TC-044552/026/07.

Sustentação Oral: Advogado – Marciano Valezzi Junior.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marciano Valezzi Junior, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Guaratinguetá, exercício de 2006 (fls. 467/468).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001577/026/03

Embargantes: Câmara Municipal de Ribeirão Preto e Donizeti de Carvalho Rosa – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício de 2003.

Responsável: Donizeti de Carvalho Rosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao responsável a restituição dos valores devidamente atualizados, excluindo tão somente as despesas decorrentes de contrato em que UNIMED figura como parte. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama, Feres Sabino e outros.

Acompanham: TC-001577/126/03, TC-001577/326/03 e Expedientes: TC-000744/006/04, TC-019871/026/04 e TC-002570/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. Acórdão recorrido.

TC-002849/003/06

Embargante: José Maria Bortolluci Lobo – Ex-Prefeito do Município de Aguai.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aguai, nos exercícios de 1998 e 1999.

Responsável: José Maria Bortolluci Lobo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, interposto contra a decisão que não conheceu da ação de rescisão proposta a fim de desconstituir a sentença, confirmada em grau de recurso, que multou o responsável em 300 UFESP's (TC-003576/003/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-08.

Advogados: Paula Giannoni Lucchesi, João Biazzo Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-017358/026/06

Embargante: Companhia de Engenharia de Tráfego CET – Santos.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego CET – Santos e Viação Piracicabana Ltda., objetivando outorga de permissão para prestação do serviço convencional de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, dentro do perímetro urbano do município de Santos.

Responsável: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-08.

Advogados: André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-os parcialmente procedentes, apenas para o fim de excluir dos fundamentos do v. Acórdão a questão referente à “disponibilidade de imóvel no Município de Santos”.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001878/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Iberê Bandeira de Mello, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001878/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias

impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-001878/126/06, TC-001878/326/06 e Expedientes: TC-001410/006/06, TC-000286/006/07, TC-000289/006/07 e TC-000742/006/07.

Sustentação Oral: Advogado – Iberê Bandeira de Mello.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Iberê Bandeira de Mello, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000661/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacaréí e Comercial João Afonso Ltda., visando o fornecimento de 30.000 unidades de cesta básica para os servidores municipais.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito), André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos), Laodir Suzigan (Secretário da Educação) e Ana Maria Lino da Silva Bispo (Secretária da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93; bem como impôs aos responsáveis multa individual no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-08.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a r. Decisão recorrida e excluídas as multas aplicadas.

TC-003414/026/06

Município: Estância Balneária de São Sebastião.

Prefeito: Juan Manoel Pons Garcia.

Exercício: 2006.

Requerente: Juan Manoel Pons Garcia - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-003414/126/06, TC-003414/226/06, TC-003414/326/06 e Expediente: TC-019213/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, exercício de 2006.

TC-003293/026/06

Município: Cruzeiro.

Prefeito: Celso de Almeida Lage.

Exercício: 2006.

Requerente: Celso de Almeida Lage - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-08, publicado no D.O.E. de 09-10-08.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-003293/126/06, TC-003293/226/06, TC-003293/326/06 e Expedientes: TC-001107/007/06, TC-001203/007/06, TC-001780/007/06, TC-007335/026/07, TC-009264/026/07, TC-041963/026/06 e TC-001682/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, porém, do parecer de primeiro grau as questões pertinentes aos itens: Gasto com Pessoal; Planejamento da Gestão Pública; CIDE; Licitações; e Regime Previdenciário.

Registrou, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 24,89% para o ensino global e que os gastos com pessoal corresponderam a 52,08% da receita corrente líquida do município.

TC-003449/026/06

Município: Euclides da Cunha Paulista.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Exercício: 2006.

Requerente: Ediberto Aparecido Zaupa – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-08, publicado no D.O.E. de 10-05-08.

Advogado: Fabrício Pereira de Melo.

Acompanham: TC-003449/126/06, TC-003449/226/06, TC-003449/326/06 e Expediente: TC-021119/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido, considerando, porém, como definitiva a aplicação de recursos no ensino o correspondente a 24,55% da receita de impostos e transferências, consoante demonstrativo de fls. 279/281 elaborado pelo setor competente da Casa.

TC-002278/026/07

Município: Itariri.

Prefeito: Daniel Joaquim Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itariri - Daniel Joaquim Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no D.O.E. de 29-11-08.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-002278/126/07, TC-002278/226/07 e TC-002278/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão ora combatida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.